



## PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,  
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 93, de  
2003, que dispõe sobre o trabalho do menor  
aprendiz.

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

### I – RELATÓRIO

Esta Comissão recebe para análise, em caráter terminativo, Projeto de Lei de autoria do Senador Paulo Paim, que visa disciplinar o trabalho do menor aprendiz.

O projeto, em consonância com o determinado no inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal, estabelece, no artigo primeiro, a vedação do trabalho do menor de 14 anos como aprendiz e, no artigo quarto, a proibição de trabalho em locais insalubres ou perigosos.

Cuida, no artigo segundo, da limitação da jornada de trabalho, a qual não poderá ultrapassar o limite de 22 horas semanais, proibindo qualquer forma de trabalho em regime de sobrejornada.

Estabelece, no artigo terceiro, que o menor deverá estar regularmente matriculado na escola e com freqüência comprovada para que possa ser considerado aprendiz.

Cria, no artigo quinto, para as empresas que contratem menores aprendizes, a obrigatoriedade de fornecimento a estes de orientação profissionalizante por meio de professores e orientadores capacitados.



Estabelece o prazo máximo de dois anos para o contrato de aprendizagem no artigo sexto e no artigo oitavo enuncia que o menor aprendiz tem assegurados todos os direitos trabalhistas e previdenciários.

Nos prazos regimentais, não foram oferecidas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Preliminarmente, o projeto não apresenta vícios de legalidade ou de constitucionalidade. A iniciativa está em harmonia com os preceitos constitucionais, jurídicos e regimentais e foi elaborada com observância dos pressupostos relativos à iniciativa e à competência para legislar (art. 61 e *caput* do art. 48 da Carta Magna, respectivamente).

Quanto ao mérito, o trabalho do menor aprendiz deve ter regramento específico para evitar abusos e a desvirtuação do contrato de aprendizagem em contrato de trabalho comum, furtando ao menor a oportunidade de desenvolver suas habilidades profissionais em condições que propiciem seu pleno desenvolvimento.

É necessário combater com energia e veemência o quadro de abandono e marginalização a que conduz a exploração da mão-de-obra infantil. Nesse panorama, traçar de maneira precisa os limites nos quais deve se desenvolver o trabalho do aprendiz é medida de segurança e proteção social, para os tempos atuais e, principalmente, para os vindouros.

Todavia, observamos que a proposição repete alguns dispositivos que já se encontram disciplinados na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, no Capítulo IV, que trata da proteção do trabalho do menor.

Isso acontece com os artigos 1º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º. Nesses pontos, as regras constantes do texto celetista, especialmente as introduzidas recentemente pela Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, que, naquela ocasião, foram exaustivamente analisadas neste Congresso Nacional, cuidam da matéria. Dessa forma, não se justificam as inovações legislativas no particular.



Os demais pontos introduzidos pelo PLS são a jornada semanal máxima de vinte e duas horas, constante do art. 2º, e a garantia de todos os direitos previdenciários e trabalhistas para o menor aprendiz, no art. 8º.

Atualmente, o Decreto 5.598, de 2005, reproduzindo o novo texto celetista (art. 432), determina, em seu art. 18, que a duração do trabalho do aprendiz não excederá seis horas diárias, ampliável para oito horas para aqueles que já tenham concluído o ensino fundamental, desde que computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica. O mesmo artigo, em seu parágrafo 2º, determina que a jornada semanal do aprendiz, inferior a vinte e cinco horas, não caracteriza trabalho em tempo parcial de que trata o art. 58-A da CLT. Temos ainda o art. 19, que veda expressamente a prorrogação e a compensação de jornada do aprendiz.

Portanto, considerando-se que a jornada do aprendiz compreende as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, verifica-se que a questão já está suficientemente normatizada através da CLT e da Lei de Aprendizagem, com a regulamentação pelo Decreto nº 5.598, de 2005. Também é de considerar-se que a diminuição da jornada para aquém do que já está previsto em lei pode significar prejuízo à formação técnica-profissional dos aprendizes, pois as atividades teóricas e práticas necessárias a essa formação estarão também reduzidas.

Em relação à extensão dos direitos trabalhistas e previdenciários, entendemos que o mesmo Decreto 5.598/2005, em seu Capítulo V, aborda a questão de forma plena. Ao tratar da remuneração, da jornada, das atividades teóricas e práticas, do FGTS, das férias, dos efeitos dos instrumentos coletivos de trabalho, do Vale-Transporte e das hipóteses de extinção e rescisão do contrato de aprendizagem, o Decreto visa garantir ao aprendiz as condições mais favoráveis de execução de seu contrato. Entretanto, nos casos em que é verificado que o contrato de aprendizagem está de fato encobertando uma relação de trabalho, o Poder Judiciário já vem decidindo pela extensão de todos os direitos trabalhistas e previdenciários ao menor ludibriado, sobretudo embasado em preceitos constitucionais.

Também chamamos a atenção dos nobres pares para a tramitação do Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 2005, que *altera artigos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir aos aprendizes a conclusão do ensino médio e jornada reduzida*, já aprovado nesta Casa e nesta Comissão de Assuntos Sociais. O projeto aborda a



questão da jornada reduzida, inovando quanto à necessidade de conclusão do ensino médio para sua ampliação a oito horas diárias no máximo.

Pelo exposto, julgamos que a matéria já se encontra suficientemente legislada no sistema em vigor e, quanto às inovações, entendemos exauridos os debates pelo já avançado estágio de tramitação de matéria semelhante aprovada nesta Casa e remetida à Câmara dos Deputados.

### III – VOTO

Em razão do exposto, opinamos pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 93, de 2003.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora